



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
CNPJ: 46.248.837/0001-55
Fone: (19) 3641-9019 - Fone/Fax: (19) 3641-9035
Email: licitacao@vgsul.sp.gov.br

Resposta a pedido de esclarecimentos 7

Pregão 053/2019

Processo n.º 077/2019

Objeto: Prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados nas Unidades Escolares Municipais e Estaduais do Município de Vargem Grande do Sul.

Pelo presente, passamos a responder questionamentos apresentados por empresa interessada em participar do certame em apreço.

Nos termos do Capítulo XIII, item 6, do ato convocatório, vimos apresentar o presente pedido de esclarecimentos. Antes de mais nada, ao efetuarmos a leitura do subitem 6.1 de mesmo Capítulo XIII do edital, verificamos que apenas as impugnações devem ser formalizadas pessoalmente, sendo que, pelo princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ao particular é permitido fazer tudo aquilo que a lei (sentido amplo, englobando também os atos administrativos, como edital de licitação) não veda, torna-se portanto regular nossos questionamentos via e-mail.

Pois bem, as dúvidas se dão em relação ao Capítulo VI, subitem 1.3, alínea "b.1", do ato convocatório, que trata dos parâmetros para a apresentação de atestados de capacidade técnica. Nesse subitem 1.3, exige-se um percentual de cinquenta por cento da quantidade de refeições prevista para todos os quinze meses de contrato, bem como a demonstração desse próprio período de quinze meses.

Vejam, primacialmente, devemos analisar a qual comprovação se presta o atestado de capacidade técnica (interpretação teleológica). Sabemos que esse tipo de documento, por óbvio, tem por objetivo que a empresa demonstre sua capacidade operacional de prestar determinado serviço.

Nesse aspecto, estamos encaminhando anexados os dois atestados que possuímos, que demonstram o atendimento a uma quantidade diária de refeições absurdamente superior à pretendida pelo edital dessa Municipalidade (basta dividir o número total pelos dias letivos informados). Todavia, tomando como base apenas o atestado do Município de Matão/SP, verifica-se ter sido emitido em Setembro de 2018, ou seja, treze meses após o início do primeiro contrato firmado.

Aqui, mister se faz esclarecer que, embora estejamos até a presente data prestando serviços ininterruptamente naquele Município (já perfazendo um total de vinte e cinco meses), o atestado não foi atualizado por uma questão de planejamento estratégico, haja vista que a quantidade demonstrada no documento já é mais do que suficiente para a comprovação de nossa capacidade em localidades com a dimensão, por exemplo, como a do Município de São José dos Campos/SP, sabidamente muito maior do que Vargem Grande do Sul (aliás, a licitação de São José dos Campos se encontra aberta, cujo edital também segue anexado, visando demonstrar que exigem a comprovação de 50.453 refeições diárias, que atendemos), sendo que ainda não pretendemos participar de licitações maiores.

Trocando em miúdos, muito embora tenhamos capacidade plena para o atendimento a essa Prefeitura, os atestados que possuímos não demonstram exatamente os quinze meses, conforme interpretação mais literal da alínea "b.1" do subitem 1.3 do Capítulo VI do edital.

Contudo, entendemos que, principalmente para a modalidade do Pregão, a interpretação literal não tem sido a mais considerada, onde inúmeras decisões judiciais têm flexibilizado as regras nas licitações.

Apenas como exemplo desse fato, enviamos em anexo decisão judicial liminar que nos favorece junto ao Município de São Sebastião, pois havíamos sido inabilitados por juntarmos equivocadamente uma certidão vencida, mas que possuíamos válida na própria data da licitação.

Não obstante, também enviamos anexada jurisprudência específica do Tribunal de Contas de nosso Estado condenando a exigência de atestados baseados em quantitativo calculado em cima de prazo superior a doze meses, algo pouco razoável (a Súmula nº 37 do TCE/SP, por exemplo, e se utilizada por analogia, demonstra que qualquer exigência superior a doze meses não atende à razoabilidade preconizada para as licitações).

No entanto, apesar do edital dessa Administração ter estipulado percentual baseado em quantitativo superior a doze meses, e também ter determinado a demonstração do prazo de quinze meses, isso não significa necessariamente que o documento seja nulo. Basta a Administração flexibilizar a regra, através de uma interpretação ampliativa, acolhendo-se outros dados dos atestados ou documentos complementares. Sim, pois o ato convocatório fala em um máximo de 252 dias letivos para esses mesmos quinze meses, quando o nosso atestado de Matão demonstra termos trabalhado, entre um contrato e outro, 257 dias letivos. De outra monta, embora nosso atestado de Matão não demonstre especificamente os quinze meses, possuímos todos os contratos para a comprovação de que estamos prestando os serviços há bem mais do que os quinze meses.

Diante de todas essas situações e especificidades, efetuamos então nossos questionamentos:

1 - Essa Prefeitura de Vargem Grande do Sul/SP flexibilizará suas interpretações, de modo a efetivamente analisar a capacidade técnica das licitantes para a obtenção daquilo que realmente importa, que é a busca pelo menor preço?

2 - A soma dos dias letivos, previstos em nosso atestado de capacidade técnica de Matão/SP, servirá para o atendimento à essa regra, que fala da demonstração dos quinze meses?

3 - Ou, alternativamente à soma dos dias letivos, a apresentação das cópias dos contratos, que, somados, demonstram o cumprimento de prazo superior aos quinze meses (ainda que contemple período posterior ao englobado no atestado), servirá para o atendimento à essa regra, que fala da demonstração dos quinze meses?

Resposta

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo Processos TC0015267.989.17-6, TC015322.989.17-9 e TC-015390.989.17-6, é indicado o limite máximo de 12 (doze) meses da execução estimada do ajuste para comprovações atinentes a habilitação de licitantes.

Sendo assim, haverá necessidade alteração do edital e designação de nova data e horário de abertura.

Vargem Grande do Sul, 16 de Setembro de 2019.

Carlos Eduardo Martins
Pregoeiro